

Balanço das decisões do Colegiado

Para facilitar consultas, com a verificação dos precedentes em julgamentos anteriores, que poderão, de certa forma, influir nas futuras decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, a RDE reproduz, a seguir, um resumo do posicionamento do Colegiado nos diversos processos que lhe foram submetidos, no período de 1992 a junho de 1995.

1. Processo Administrativo nº 19/91

Representado: Laboratório Knoll S/A Produtos Químicos e Farmacêuticos.
Representante: Presidência da República.
Relator: Conselheiro Marcelo Monteiro Soares.
Data do julgamento: 27.5.92.
Decisão: Aplicada multa no valor de Cr\$ 160.000.000,00.

2. Processo Administrativo nº 17/91

Representada: Laboratório Pfizer Ltda.
Representante: Presidência da República.
Relator: Conselheiro José Matias Pereira.
Data do julgamento: 3.6.92.
Decisão: Aplicada multa no valor de Cr\$ 210.000.000,00.

3. Processo Administrativo nº 12/91

Representada: Aché Laboratórios Farmacêuticos.
Representante: Presidência da República.
Relator: Conselheiro Marcelo Monteiro Soares.
Data do julgamento: 9.6.92.
Decisão: Aplicada multa no valor de Cr\$ 260.000.000,00.

4. Processo Administrativo nº 20/91

Representada: Laboratório Glaxo do Brasil S/A.
Representante: Presidência da República.
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho.
Data do julgamento: 17.6.92.
Decisão: Aplicada multa no valor de Cr\$ 210.000.000,00.

5. Processo Administrativo nº 18/91

Representada: Laboratório Merrel Lepetit Farmacêutica Ltda.
Representante: Presidência da República.
Relator: Conselheiro José Matias Pereira.
Data do julgamento: 22.7.92.
Decisão: Aplicada multa no valor de Cr\$ 300.000.000,00.

6. Processo Administrativo nº 2/91

Representados: West do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Metalúrgica Marcatto Rajj Comércio e Indústria de Tampas Metálicas, Soares Indústria e Comércio Ltda. e Farmacap Indústria e Comércio Ltda.
Representante: Secretaria Nacional de Direito Econômico - SNDE (de ofício).
Relatora: Conselheira Neide Teresinha Malard.
Data do julgamento: 9.9.92
Decisão: O Conselho decidiu pelo arquivamento do Processo.

7. Processo Administrativo nº 38/92

Representados: Sharp Administração de Consórcios S/C Ltda. e Operações Comerciais Ltda., ROC - Representações e Operações Ltda. e Sharp do Brasil S/A Indústria e Comércio Ltda.

Representante: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo.

Relator: Conselheiro José Matias Pereira.

Data do julgamento: 7.10.92. Pauta do segundo julgamento: 27.11.92 (para apreciação de proposta de diligência do Senhor Conselheiro-Relator).

Decisão: O julgamento foi convertido em diligência, com o retorno do feito à SDE.

8. Processo Administrativo nº 29/92

Representado: Grupo Aché.

Representante: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul.

Relatora: Conselheira Neide Teresinha Malard.

Data do julgamento: 29.10.92.

Decisão: O Conselho determinou a baixa do processo à SDE, para que fossem notificadas as empresas integrantes do Grupo Aché, responsáveis pelas condutas indicadas na Representação.

9. Processo Administrativo nº 13/91

Representada: Prodome Química e Farmacêutica Ltda.

Representante: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho.

Data do julgamento: 29.10.92.

Decisão: Aplicada multa no valor de Cr\$ 800.000.000,00.

10. Processo Administrativo nº 109/88

Representados: Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo e outros.

Representante: Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C.

Relator: Conselheiro Marcelo Monteiro Soares.

Data do julgamento: 16.12.92.

Decisão: Aplicada multa no valor de Cr\$ 10.500.000.000,00.

11. Processo Administrativo nº 7/91

Representados: Ticket - Serviço de Alimentação S/C Ltda. e outras.
Representante: SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados.
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho.
Data do julgamento: 16.12.92
Decisão: O Conselho decidiu pelo arquivamento do Processo.

12. Processo Administrativo nº 30/92

Representada: ICI do Brasil S/A.
Representante: Seara Agrícola Comercial e Industrial Ltda.
Relator: Conselheiro José Matias Pereira.
Data do julgamento: 26.2.93
Decisão: O Conselho decidiu ser incompetente para julgar infrações prescritas na Lei nº 8.002, de 14 de março de 1990, determinando o retorno dos autos à SDE, para as providências cabíveis.

13. Processo Administrativo nº 23/91

Representada: Xerox do Brasil S/A.
Representantes: Repro Materiais e Equipamentos de Xerografia Ltda. e outros.
Relator: Conselheiro Marcelo Monteiro Soares.
Data do julgamento: 31.3.93.
Decisão: Aplicada multa no valor de Cr\$ 25.000.000.000,00.

14. Processo Administrativo nº 32/92 (instaurado de ofício, pela Secretaria de Direito Econômico).

Indiciadas: Valer limentação e Serviços Ltda. e Associação Catari-nense de Supermercados - Acats.
Relatora: Conselheira Neide Teresinha Malard.
Data do julgamento: 22.4.93.
Decisão: O Conselho determinou o arquivamento do processo.

15. Processo Administrativo nº 1/91

Representada: Sharp Indústria e Comércio Ltda.
Representante: Interchemical Indústria e Comércio Internacional Ltda.

Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho.
Data do julgamento: 28.5.93.
Decisão: Aplicada multa no valor de Cr\$ 8.000.000.000,00.

16. Processo Administrativo nº 53/92

Representada: Associação dos Hospitais do Estado de Sergipe - AHES.
Representante: Ministério Público do Estado de Sergipe.
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho.
Data do julgamento: 30.6.93.
Decisão: Aplicada multa no valor de Cr\$ 7.000.000.000,00.

17. Consulta nº 1/93

Consulente: Ancor - Associação Nacional das Corretoras de Valores, Câmbio e Mercadorias.
Relator: Conselheiro José Matias Pereira.
Data do julgamento: 28.7.93.
Decisão: O Conselho entendeu, em tese, que a ocorrência da conduta descrita no inciso XIII, do art. 3º, da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, não basta para a configuração do ilícito, que requer, para sua materialização, a presença do elemento subjetivo, traduzido na intenção do agente, de dominar o mercado, prejudicar a concorrência ou auferir lucro arbitrário, ou a demonstração dos efeitos anticoncorrenciais da prática sobre o mercado.

18. Consulta nº 03/93

Consulente: Abrafarma - Associação Brasileira de Farmácias e Drogarias.
Relator: Conselheiro José Matias Pereira.
Data do julgamento: 25.8.93.
Decisão: O Conselho entendeu que o Município, ao legislar sobre a delimitação da área geográfica para a instalação de farmácias e drogarias, o fez no exercício de sua competência constitucional (art. 30, inciso I, da Constituição Federal). A posição dominante, que pudesse advir dessa autorização para localização, há de ser analisada, tomando-se em conta seus efeitos, existentes ou prováveis. Em um tal contexto, decidiu o Colegiado que, havendo

indícios da existência de práticas anticoncorrenciais, tem a Secretaria de Direito Econômico a obrigação de instaurar o competente processo administrativo, com base na Lei nº 8.158, de 1991, visando a corrigir as anomalias de comportamento do segmento econômico, representado por farmácias e drogarias. Acolhido o voto do Relator, sem divergências.

19. Processo Administrativo nº 31/92

Representada: Fiat Automóveis S/A.
Representante: Transauto - Transportes Especializados de Automóveis S/A.
Relatora: Conselheira Neide Teresinha Malard.
Data do julgamento: 6.10.93.
Decisão: O Conselho entendeu ser improcedente a Representação e determinou o arquivamento do processo.

20. Processo Administrativo nº 34/91

Representada: Carbocloro S/A Indústrias Químicas.
Representante: Cosmoquímica S/A Indústria e Comércio.
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho.
Data do julgamento: 3.11.93.
Decisão: O Conselho decidiu pelo retorno do Processo à SDE para adoção das providências constantes do voto do Conselheiro-Relator.

21. Processo Administrativo nº 15/91

Representada: Laboratório Silva Araújo Roussel S/A - SARSA.
Representante: Presidência da República.
Relatora: Conselheira Neide Teresinha Malard.
Data do julgamento: 6.4.94.
Decisão: Aplicada multa no valor de Cr\$ 105.000.000,00.

22. Processo Administrativo nº 121/92

Representados: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - Siesesp e Federação Interestadual de Escolas Particulares - FIEP.

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo - Centro de Apoio Operacional de Proteção ao Consumidor.
Relator: Conselheiro Marcelo Monteiro Soares.
Data do julgamento: 1.6.94.
Decisão: Aplicada multa no valor de Cr\$ 450.000.000,00.

23. Processo Administrativo nº 40/92

Representada: Coldex Frigor Equipamentos S/A.
Representante: Indústria e Comércio de Evaporadores Refrio Ltda.
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho.
Data de julgamento: 15.6.94.
Decisão: O Conselho decidiu pela improcedência da Representação e pelo arquivamento do Processo.

24. Processo Administrativo nº 35/92

Representada: Out Board Marines Motores da Amazônia Ltda.
Representante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Relator: Conselheiro José Matias Pereira.
Data do julgamento: 10.8.94.
Decisão: À unanimidade, o Conselho decidiu pela improcedência da Representação.

25. Processo Administrativo nº 62/92 (instaurado, de ofício, pelo Departamento de Proteção e Defesa Econômica, do Ministério da Justiça).

Representada: Associação dos Hospitais do Estado de São Paulo — AHESP.
Relatora: Conselheira Neide Teresinha Malard.
Data do julgamento: 9.11.94.
Decisão: Por maioria, vencidos a Conselheira-Relatora e o Presidente, o CADE decidiu pela procedência da denúncia, por fato capitulado no art. 3º, inciso XV, da Lei nº 8.158/91, aplicando à indiciada a multa de R\$ 32.140,00 (trinta e dois mil, cento e quarenta reais), a ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de sua

imediata execução, dando-se ainda ciência ao Ministério Público, nos termos da legislação vigente.

26. Processo Administrativo nº 20/92

Representados: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas — Emdec e o Prefeito do Município de Campinas, Sr. Jacó Bittar.

Representante: Deputada estadual (SP), Célia Camargo Leão Edelmuth.

Recorrente: Secretaria de Direito Econômico (de ofício).

Relator: Conselheiro Marcelo Monteiro Soares.

Data do Julgamento: 9.11.94.

Decisão: À unanimidade, o Conselho negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida e determinando o arquivamento da Representação.

27. Ato de Concentração nº 12/94

Requerentes: Rhodia S/A e Sinasa S/A Administração, Participações e Comércio.

Relator: Conselheiro José Matias Pereira.

Data do julgamento: 17.11.94.

Decisão: Por maioria, o Colegiado acolheu a proposta, desde que, no prazo de cinco dias, a ela fossem agregadas as condições e garantias adicionais à desconstituição do monopólio de fibras acrílicas e de poliéster, indicadas no voto do Conselheiro-Relator.

28. Processo Administrativo nº 76/92

Representado: Akzo Ltda. - Divisão Organon.

Representante: Departamento de Administração e Preços - DAP, do Ministério da Fazenda.

Recorrente: Secretário de Direito Econômico (de ofício).

Relatora: Conselheira Neide Teresinha Malard.

Data do julgamento: 29.11.94.

Decisão: À unanimidade, o Colegiado acolheu o voto da Conselheira-Relatora, que negou provimento ao recurso de ofício, interposto pelo Secretário de Direito Econômico

do Ministério da Justiça, determinando o arquivamento do processo.

29. Ato de Concentração nº 11/94

Requerentes: Yolat - Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., e CILP - Cia. de Industrialização de Leite do Estado de Pernambuco.

Relator: Conselheiro Marcelo Monteiro Soares.

Data do julgamento: 23.11.94.

Decisão: Por unanimidade, o Colegiado rejeitou a preliminar de aprovação do ato por decurso de prazo. No mérito, por maioria, aprovou a operação de aquisição da CILP - Cia. de Industrialização de Leite do Estado de Pernambuco, pela Yolat - Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., observadas as condições estabelecidas no voto do Conselheiro-Relator e fixando às requerentes o prazo de quinze dias, para manifestar sua disposição de aceitá-las.

30. Ato de Concentração nº 1/94

Requerentes : Rockwell do Brasil S/A e Albarus S/A Indústria e Comércio.

Relator: Conselheiro Marcelo Monteiro Soares.

Data do julgamento: 1º.12.94

Decisão: Por maioria, o Colegiado manifestou-se contrariamente à operação de aquisição da Divisão Braseixos da Rockwell do Brasil S/A pela Albarus S/A Indústria e Comércio.

31. Ato de Concentração nº 20/94

Requerentes : CBV Indústria Mecânica S.A.

Relatora: Conselheira Neide Teresinha Malard.

Data do julgamento: 22.2.95

Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, que a integração das empresas, CBV Indústria Mecânica S/A não se enquadrava no artigo 54, da Lei nº 8.884/94, prescindindo, assim, da aprovação do CADE.

32. Atos de Concentração nºs 7, 8, 9 e 10/94

Requerentes: Tubos e Conexões Tigre Ltda.; Hansen Factoring — Sociedade de Fomento Comercial Ltda.; Hansen Máquinas e Equipamentos Ltda.; Transportadora Rodotigre Ltda.; e TCT Gerenciamento Empresarial Ltda.

Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho.

Data do julgamento: 15.3.95.

Decisão: À unanimidade, o Conselho entendeu que os atos submetidos a seu exame, por Tubos e Conexões Tigre Ltda. e outros, não exigem, para sua eficácia, a aprovação do Colegiado, por não se incluírem nas hipóteses previstas pelo art. 54 da Lei nº 8.884, de 1994.

33. Averiguação Preliminar nº 11.576/94-02

Representante: Deputado Marcelino Romano Machado.

Representada : Itau Seguros S/A.

Relator: Conselheiro Marcelo Monteiro Soares.

Data do julgamento: 29.3.95.

Decisão: O Conselho decidiu pelo não provimento do Recurso interposto, mantendo-se, assim, a decisão recorrida, pelo arquivamento da Representação, por não vislumbrar, no caso, existência de infração contra a concorrência.

34. Ato de Concentração nº 16/94

Requerentes: Siderúrgica Laisa S/A (Grupo Korf GmbH) (Cia. Siderúrgica Pains).

Relator: Conselheiro José Matias Pereira.

Data do julgamento: 29.3.95

Decisão: Por maioria, o Conselho decidiu pela aprovação parcial da transação que lhe foi submetida pelas empresas, Siderúrgica Laisa S/A (Grupo Gerdau) e Korf GmbH (Cia. Siderúrgica Pains), determinando-se às Requerentes, nos termos do § 9º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 1994, a desconstituição dos atos pertinentes à incorporação da Cia. Siderúrgica Pains, ao Grupo Gerdau. As Requerentes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação da Ata, informar a este Conselho o

prazo necessário à adoção das providências referentes ao cumprimento da presente decisão, sob pena de sua imediata execução judicial, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.884, de 1994. A integração vertical, envolvendo a incorporação das empresas de tecnologia, comercial e produção de ferro-gusa foi aprovada por unanimidade.

Data do julgamento: 19.4.95.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou fosse concedido às Requerentes um prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a partir de 15.4.95, para informarem o tempo necessário à adoção das providências determinadas pelo Colegiado.

Data do julgamento: 17.5.95.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou fosse concedido às Requerentes, um prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, a partir de 2.5.95, para informarem o tempo necessário à adoção das providências determinadas pelo Colegiado.

35. Consulta nº 8/94

Consulente: Indústrias Villares S.A.

Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Vieira De Carvalho.

Data do julgamento: 19.4.95

Decisão: O Conselho, por maioria, manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, determinando o respectivo arquivamento, tendo em vista a revogação do art. 59 da Lei nº 8.884/94.

36. Ato de Concentração nº 26/95

Requerentes: Rockwell do Brasil e Albarus S.A Indústria e Comércio.

Relatora: Conselheira Neide Teresinha Malard.

Data do julgamento: 17.5.95

Decisão: Por maioria, o Conselho decidiu pela adoção, também, para os Atos de Concentração, do princípio da prevenção, e, em consequência, pela redistribuição do Ato de Concentração nº 26/95, ao Conselheiro Marcelo Monteiro Soares.

37. Processo Administrativo nº 16/94

Representadas: Purina Nutrimentos Ltda. e Guabi - Sul Mineira Alimentos.

Representante: Tsunehiko Higuchi.

Relator: Conselheiro Marcelo Monteiro Soares.

Data do julgamento: 14.6.95

Decisão: Por maioria, o Conselho negou o provimento do recurso, determinando o arquivamento dos autos.